

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10283-002947/94.15
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.317
RECURSO Nº : 117.307
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM

Tendo o IPT proferido parecer conclusivo que o equipamento descrito na GI e na DI não é aquele que foi importado, nega-se provimento ao recurso.

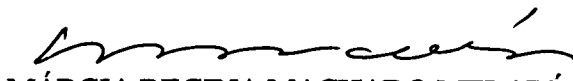
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 08/03/97

08 JUL 1997 **LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES**
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.
Ausente o Conselheiro SERGIO DE CASTRO NEVES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.307
ACÓRDÃO Nº : 301-28.317
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ**

RELATÓRIO

Em razão da Resolução nº 301-997, foi o julgamento convertido em diligência ao IPT, através da Repartição de Origem, para que fosse o bem analisado por aquele conceituado órgão e respondido aos quesitos que viessem a ser formulados pela parte interessada e pela autoridade fiscal.

A recorrente foi devidamente intimada para apresentar quesitos, fazendo-os às fls. 48/49 dos autos. A autoridade fiscal se reportou aos quesitos já formulados às fls. 04 do processo.

O IPT solicitou que lhe fosse enviado o manual de serviço do modelo periciado, sendo-o feito, conforme fls. 62 e segs., sendo, a seguir, juntado aos autos, às fls. 166/174, o Parecer Técnico nº 6673, com a seguinte conclusão técnica:

- que a amostra de placa de circuito impresso com tecnologia SMD e componentes convencionais interligados, identificado pelo número DF-1020(S)/M1 VER1.5/65006-51105, que foi analisada, não é a mesma descrita na DI 22.103/93, adição 001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.307
ACÓRDÃO Nº : 301-28.317

VOTO

Em ato de conferência física das mercadorias declaradas na DI nº 022.103/93, a fiscalização, após retirar amostra do produto para submetê-la a exame pericial, houve por bem lavrar o auto de infração de fls. 1.

Consta do citado auto de infração, feito com fundamento nas conclusões técnicas constantes do laudo apresentado pelo "expert" Dumas Torraca Sobrinho, técnico credenciado à Alfândega do Porto de Manaus, ter a recorrente importado outro produto, que não aquele especificado na Declaração de Importação, determinando assim, a exigência do Imposto de Importação, que não havia sido pago pela recorrente em razão da utilização dos benefícios da suspensão prevista no Decreto nº 61.244/67, além do I.P.I., juros de mora, multa do I.I., prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91, multa do I.P.I., constante do art. 364, do R.I.P.I. e a multa de 30% disposta no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Intimada da lavratura do AI, a recorrente apresentou defesa na qual afirma estarem equivocadas das conclusões constantes do laudo oficial de fls. 04, apresentando juntamente com a defesa, laudo elaborado por engenheiro do Grupo Machline, com conclusões totalmente diversas.

Requeru, alternativamente, ao final, que fossem feitos esclarecimentos pelo perito Dumas Torraca Sobrinho, face ao laudo divergente apresentado, ou que outro perito fosse nomeado para analisar o produto importado.

A decisão recorrida julgou a ação fiscal totalmente procedente, rejeitando o pedido de diligência por entender que o mesmo não preenchia os requisitos dispostos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70. 235/72, com redação que lhe deu a Lei nº 8.748/93.

Apresentado recurso pela interessada, foi por ela pleiteado a conversão do julgamento em diligência.

A postulação da recorrente foi acolhida, face estar a irresignação da recorrente devidamente fundamentada.

Foi indicado o Instituto de Pesquisas Tecnológicas para realizar a análise técnica da amostra.



RECURSO Nº : 117.307
ACÓRDÃO Nº : 301-28.317

Este conceituado órgão, após realizar a perícia que lhe competia, concluiu que a amostra analisada não conferia com a descrição do produto constante da DI 22103/93 e GI correspondente, conforme item 4, do parecer técnico.

“4. CONCLUSÃO

É parecer do Instituto que a amostra enviada (foto nº1) identificada pelo número DF 1020 (S) M1 VER 1.5/65006-51105, não é a placa descrita na Guia de Importação 002-93/21126-6 tampouco é a declarada na Declaração de Importação 022103/93, adição 001, devido à constatação que suas dimensões 1,6 x 160x 220 mm, são muito diferentes das declaradas, 1,6 x 240 x 330 mm, e que não possui nenhum dos principais circuitos integrados constantes dos esquemas elétricos ou da relação de componentes, discriminados no manual de serviço de vídeo cassete modelo VX-F40.

Cumpre-nos alertar que, além de não se enquadrar nas descrições da Guia de Importação e da Declaração de Importação, a amostra enviada possui componentes que evidenciam a execução de funções diversas de um vídeo cassete convencional. Desses componentes, FOTO nº 4, destaca-se o circuito integrado R96MFX que satisfaz as especificações e recomendações da CCITT - Commitee e Consultatif International Telephonique et Telegraphic, para utilização em modems de determinadas categorias de fac-simile e outros componentes, tais como: 74HC373, 74HC138, 74HC244, 74HC151, etc., são típicos de circuitos digitais. Os modems têm a função de estabelecer, processar e controlar a conexão entre dois equipamentos para transmissão e recepção de dados pela rede telefônica. No caso do R96MFX, se acoplado a um computador, também pode proporcionar a transmissão e recepção de mensagens.”

Diante do conclusivo parecer técnico exarado a respeito do produto analisado, comprovado está que este é diferente daquele descrito na DI 022103 e na GI de 30/12/93, a determinar a manutenção integral do auto de infração vestibular, negando-se provimento ao recurso de fls.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA.